



**PARECER DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO Nº: 025/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 023/2023 – BELÉMTUR**

**ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA SERVIR DE ANEXO A SEDE DA BELEMTUR**

**INTERESSADO: BELÉMTUR**

**DESTINO: Ao Gabinete do Secretário**

## **I – DO RELATÓRIO**

1. Versa o presente parecer, acerca do processo de locação de imóvel não residencial para servir de anexo a sede desta BELEMTUR, uma vez que esta passou por uma reestruturação, resultando no aumento do número de servidores lotados, o que ensejou na necessidade de alugar outro imóvel, a fim de comportar os novos servidores.

2. O processo em questão foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ **Memorando nº 027/2023** – DAFIN/BELEMTUR (fls. nº 02), sinalizando a necessidade de locação de outro imóvel;
- ✓ **Propostas** de Locação de outros imóveis, demonstrando o valor dentro dos padrões de mercado, e cumprindo com a instrução processual da contratação direta;
- ✓ **Documentos de regularidade** da vencedora (Associação Comercial do Pará);
- ✓ **Mapa Comparativo** de preços, demonstrando a vantajosidade para a Administração Pública;
- ✓ **Ofício nº 44/2023** – GABS/BELÉMTUR – Solicitando vistoria técnica no imóvel, a fim de verificar as condições físicas e estruturais do prédio comercial, logo, sua habitabilidade;
- ✓ **Vistoria Técnica nº 113/2023**, realizada pelo Departamento de Obras Civas (DEOC) – SEURB/PMB;
- ✓ **Cópia do Ofício nº 043/2023** – GABS/BELÉMTUR, solicitando à SEMAD um levantamento do acervo patrimonial da Prefeitura, atrás de imóvel que pudesse servir de sede desta BELÉMTUR;
- ✓ **Minuta de portaria de fiscal;**
- ✓ **Extrato de Dotação Orçamentária;**

- ✓ **Propostas** retificadas conforme solicitado;
- ✓ **Extrato de Dotação Orçamentária** retificado, conforme solicitado;
- ✓ **Parecer Jurídico nº 016/2023**, manifestando-se favorável a contratação para locação do imóvel;
- ✓ **Minuta de Contrato** elaborada pelo NSAJ/BELEMTUR;

3. É o breve relatório.

## **II – PRELIMINARMENTE: DO CONTROLE INTERNO**

4. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno – CI, ao tempo que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, *“exercer as atividades de auditoria, fiscalização avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”*.

5. Torna-se necessário referirmos que este CI, está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Secretaria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria própria.

6. Dessa maneira, conclui-se que a análise se infere apenas a despesa objeto do presente pleito, pelo que segue manifestação do Controle Interno.

## **III – DA ANÁLISE**

7. No caso em análise, consignamos que se trata de despesa contínua para atender a necessidade desta BELÉMTUR, uma vez que a mesma deixou de ser Coordenadoria e passou a ser Secretaria Municipal, o que provocou aumento no número de servidores, tornando inviável a locação de apenas um prédio.

8. Ademais, verificou-se nos autos que se trata de sala comercial localizada no mesmo prédio em que já funciona a sede da BELEMTUR, o que fora justificado pela necessidade do órgão em manter seus servidores e suas funções próximas, visto que as atividades operacionais e externas assim demandam.

8. Diante disso, não restou alternativa, a não ser proceder ao aluguel de mais uma sala no mesmo endereço, visto ser mais econômico para a administração pública a permanência no local, do que mudar a sede em toda sua estrutura e servidores.

9. Ademais, com a reestruturação da BELÉMTUR, alguns servidores já foram nomeados, e estão sem local para iniciar os trabalhos.

10. A partir disso, invocando os princípios inerentes a Administração Pública, como o da **Legalidade**, devido à necessidade de contratação, o da **Razoabilidade**, ao registrar a dificuldade em retirar toda a repartição pública da atual sede, bem como a impossibilidade em separar os setores devido as atividades operacionais e externas do órgão, e por último, a **Economicidade e Supremacia do Interesse Público**, uma vez que a locação de imóvel para servir de anexo a sede, no mesmo prédio, seria menos oneroso para a Administração Pública.

11. Dessa forma, o procedimento adotado foi o de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, X da Lei nº 8.666/93, que se enquadra ao caso em tela. Vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

12. Observa-se que a instrução processual fora realizada conforme preconiza o dispositivo citado, uma vez que o imóvel em questão atende as finalidades da administração, a necessidade de localização e instalação condicionam a sua escolha e a avaliação prévia fora realizada.

13. Quanto a disposição orçamentária, verifica-se que há saldo suficiente para atendê-la, conforme demonstra a Dotação orçamentária anexa, expedida pelo NUSP.

14. Em relação a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, percebe-se que encontra-se regular, dentro da legalidade e vigentes, conforme certidões anexas, devidamente atestadas por esta Controladoria Interna.

10. Nesse tocante, o doutrinador afirma que “*qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (Art. 167, I e II)*”. (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.137).

**13. Recomenda-se que deverá ser observada a validade das certidões no momento do Empenho, liquidação e pagamento.**

### **III – DA CONCLUSÃO**

14. Nesta análise, foram enfatizados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

15. Sendo assim, a partir dos documentos que vieram a este Controle Interno e considerando se tratar de contratação imprescindível para desenvolvimento regular das atividades desta Secretaria, e que há a necessidade de alocar os servidores, e que há lastro orçamentário específico, concluo que o processo está EM CONFORMIDADE com as normas legais vigentes, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, e, por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

16. É o parecer do Controle Interno.

Belém, 13 de março de 2023.

**Julliana Cristina Oliveira de Medeiros**

Diretora do NSCI/BELEMTUR

Matrícula nº 0506664-023

**Encaminha-se ao Gabinete para análise e decisão final.**